

14/12/11

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007
(Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

21 (Plenário)

Os arts. 4º e 11 do Substitutivo, apresentado em Plenário conjuntamente pela CSSF, pela CFT e pela CCJC ao Projeto de Lei nº 1992, de 2007, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - Fundação de Previdência Complementar do Servidor

(Cont emenda Plúrio n.º 21)

Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo, por meio de ato do Presidente do Congresso Nacional; e

III - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União – FUNPRESP-Jud: para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, por meio de ato conjunto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República, do Advogado Geral da União e do Defensor Público Geral Federal.

§ 1º. A FUNPRESP-Exe, a FUNPRESP-Leg e a FUNPRESP-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de dois ou dos três poderes.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser

(Cont. emenda Plenário n.º 21)

pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União, pela Advocacia-Geral da União, pela Defensoria Pública da União e pelo Tribunal de Contas da União.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa de Plenário busca incluir a Defensoria Pública da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público no FUNPRESP-Jud.

A Emenda Constitucional n.º. 4, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso IX do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer

(Cont emenda Pleno n. 25)

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

O Projeto de Lei 1.992, de 2007, busca justamente regulamentar a Emenda Constitucional n. 41 de 2003, prevendo a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, sendo uma do Poder Executivo, uma do Poder Legislativo e uma do Poder Judiciário, abrangendo também o Ministério Público da União. Ocorre que, por uma questão de simetria constitucional, a alteração proposta deve abranger a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório, atentou para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública também integra o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à

(cont. emenda Plenário nº 21)

Justiça”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa de Plenário.

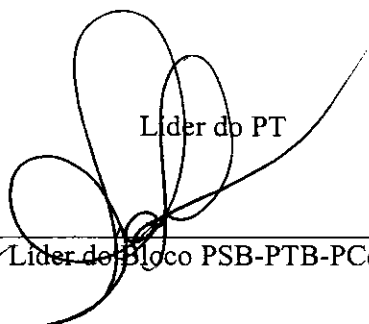
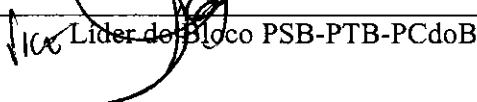
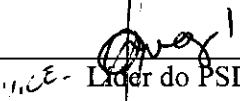
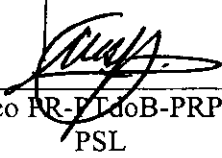
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011.

(Cont emenda Plurim nº 21)

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud, e dá outras providências.

 Líder do PT	Líder do PMDB
 Líder do Bloco PSB-PTB-PCdoB	 Líder do PSDB
Líder do PSD	 Líder do Bloco PR-PTdoB-PRP-PHS-PTC-PSL
Líder do PP	Líder do PDT
Líder do DEM	Líder do Bloco PV-PPS
Líder do PSC	Líder do PRB
Líder do PSOL	Líder do PMN
Líder do PRTB	Líder do Governo
Líder da Minoria	Líder do PSB
Dep. Rubens Bueno Líder do PPS	Dep. Osmar Júnior Líder do PCdoB